

A impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios

Jornal do Brasil
*Renata Braga**

Diante de recente decisão (AgRg no REsp 1268993/DF) emanada da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), retomaram-se os debates acerca da legitimidade do redirecionamento da execução fiscal para os sócios sem prévia apuração dos fatos.

Até aquele momento, as autoridades fiscais, com base na Súmula nº 435, editada pelo STJ, reiteradamente redirecionavam de imediato a execução para os sócios com base meramente na mudança de domicílio fiscal por parte da empresa. Para tal, adotavam a premissa de que o simples fato de não ter existido comunicação às autoridades competentes da mudança já configurava uma dissolução irregular, restando autorizado o aludido redirecionamento.

Conclui-se que tal prática acabava por eximir as autoridades fiscais da obrigação de apurarem os motivos que ensejaram tal mudança e, assim, de comprovarem a adoção de uma conduta ilícita, por parte do sócio, que então pudesse vir a caracterizar uma infração e, por conseguinte, justificar o redirecionamento da execução.

Todavia, cumpre mencionar que essa assertiva não se coaduna com o preceituado pelo Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 135, III, exige a comprovação de abuso de poder ou ilegalidade para que a cobrança de débitos fiscais alcance a figura do sócio.

Destarte, os ministros da Primeira Turma acertadamente manifestaram-se no sentido de que a Súmula nº 435/STJ, ao dispor que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, tratou de estabelecer um mero indício quanto à possível irregularidade da sociedade, sendo que apenas tal elemento não é considerado suficiente para atingir a pessoa física do sócio. Ato contínuo, ratificaram a máxima de que o ônus da prova cabe à parte que proferiu a alegação (no caso, a Fazenda Pública), pois apenas nas hipóteses previstas em lei restará autorizada sua inversão.

Deste modo, o posicionamento unânime da Primeira Turma do STJ ao prolatar que, havendo suspeita de ato infracional, as autoridades deverão perseguir a veracidade dos fatos instaurando procedimento que permita validar as suspeitas iniciais e que, conseqüentemente, seja hábil a fundamentar o alcance da execução aos sócios, representa não apenas a flexibilização de aplicação da Súmula nº 435/STJ mas um alento de esperança aos contribuintes na medida em que coloca a Fazenda Pública com o encargo de provar a liquidação irregular e não apenas pela eventual mudança presumir que se praticou ato ilícito.